



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10814.003807/2003-34
Recurso nº : 134.788
Sessão de : 24 de abril de 2007
Recorrente : BRACO S/A.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.823

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10814.003807/2003-34
Resolução nº : 301-1.823

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração lavrado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em 15/04/2003, contra a empresa BRACO S/A, em que se impõe a exigência de IPI, juros de mora e multa, prevista no inciso I, do artigo 80, da Lei 4.502/64, com redação dada pelo artigo 45 da Lei 9430/1996.

Extraí-se dos fatos, que a empresa qualificada importou através da Declaração de Importação Consumo e Admissão Temporária n 03/0105658-1 (fls. 11), registrada em 06/02/2003, mediante admissão temporária por 120 meses, uma aeronave Bombardier, modelo CL-600-2B16-Variant CL 604 Challenger, constante do Licenciamento de Importação n 02/1292974-4, de 11/11/2002 (fls. 16).

Analisando o caso, o Fisco entendeu ser devida a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) para o Imposto Sobre Produtos Industrializados por se tratar de admissão temporária com pagamento de impostos proporcionais ao tempo da permanência no País, razão pela qual o enquadramento correto seria o consubstanciado no artigo 6º, da IN/SRF nº 285/2003.

Assim, a empresa não teria direito às reduções previstas na NC (88-1) da Tabela de incidência do IPI – TIPI, por se tratar, justamente, de importação de aeronave para uso próprio com prazo de validade, 120 meses, equivalente à totalidade da vida útil do bem.

Dessa situação fática, desenrolaram-se processos administrativo e judicial, com objetos concomitantes ou interligados por algum ponto em comum, que no mais das vezes deram causa à prioridade de julgamento em âmbito judicial.

Neste sentido, para melhor abordagem da matéria e, principalmente, em busca de compatibilizar o julgamento deste processo administrativo com as inúmeras ações judiciais ajuizadas, anota-se o relatório apresentado pela Justiça Federal, fls. 315/318, consoante segue:

“Trata este processo de Auto de Infração, lavrado contra a impetrante para a cobrança de IPI devido em razão de desembaraço aduaneiro de uma aeronave – D.I. n 03/0105658-1, cujo pagamento não foi exigido no ato do desembaraço aduaneiro em virtude de liminar concedida no Mandado de Segurança 2003.61.19.000504-1, que se fundou na redação da Súmula 323 do STF. Tal decisão, em que pese ter determinado a liberação do bem sem a exigência prévia do pagamento do imposto, manteve intacta a exigência do mesmo.

Todavia o citado Mandado de Segurança só tinha por objeto a liberação da aeronave. O crédito tributário devido já era objeto de

Mandado de Segurança anterior, sob o n 2002.61.19.005744-9, no qual a liminar havia sido indeferida, assim como negado o efeito suspensivo nos diversos Agravos de Instrumento ajuizados pela impetrante.

Neste ínterim, buscou a impetrante suspender a exigibilidade do tributo pelo depósito do seu montante integral, com o ajuizamento da Ação Cautelar n 2003.61.19.001371-2 (fls. 44/45), na qual foi autorizado o depósito judicial. Todavia, este depósito contemplou somente o valor do principal, sem abranger, também, o valor da multa de ofício e os juros de mora.

Tendo sido este fato informado à Douta juíza do feito (fls. 46/48). Aquela autoridade judiciária considerou que o depósito não foi integral. Decidindo, por consequência, que não houve suspensão do crédito tributário (fls. 196). Contra tal decisão o impetrante ajuizou agravo de instrumento n 2003.03.00.041928-9, ao qual foi concedido efeito suspensivo para “....liberar a agravante do ônus relativa à multa” (fls. 292).

Exerceu ainda a autuada seu direito de defesa administrativa, apresentando impugnação ao Auto de Infração aqui tratado (fls. 50/66). Encaminhado o processo a julgamento da r. DRJ – São Paulo – II, foi proferida a decisão de fls. 222/232, que declarou a concomitância entre este processo e processo judicial, na parte relativa ao tributo questionado, julgando definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa e, na parte relativa à penalidade (multa de ofício de 75%), considerou como matéria não objeto do processo judicial, julgando o lançamento procedente.

Contra esta decisão interpôs a autuada Recurso Administrativo, a ser julgado pelo 3º Conselho de Contribuintes (fls. 235/262). Requereu que o recurso tivesse seguimento, independentemente da efetivação do depósito recursal, , uma vez que havia realizado o depósito judicial do montante integral do tributo, o qual superaria o valor de 30% exigido pela legislação.

Na seqüência, foi proferida decisão pelo Sr. Inspetor da Alfândega (fls. 269/274), negando seguimento integral ao recurso, tendo em vista a declaração de concomitância proferida pela Delegacia de Julgamento.

Tal decisão motivou o ajuizamento de um Mandado de Segurança pela autuada, sob o n 2004.61.19.000758-3, no qual a mesma obteve liminar, determinando que se desse seguimento ao recurso, independentemente da realização de depósito prévio, ficando o crédito tributário suspenso por força do art. 151, inciso III, do CTN (fls. 302/307). Em virtude de tal liminar, e do fato de seu

Processo nº : 10814.003807/2003-34
Resolução nº : 301-1.823

fundamento divergir do fundamento da decisão administrativa de fls. 269/274, veio o processo a este GTRIB, com despacho de fls. 311, para manifestação quanto ao envio ou não do processo a julgamento no Conselho de Contribuintes.

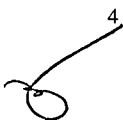
Observo que a controvérsia que motivou o despacho de fls. 311 não mais subsiste, eis que, conforme decisão proferida em Agravo de Instrumento ajuizado pela Fazenda Nacional (fls. 312/314), a liminar acima citada (fls. 302/307) foi cassada pelo Desembargador Federal relator daquele agravo, não havendo, pois, decisão judicial vigente que permite a impetrante o seguimento do recurso sem a realização do depósito recursal. Todavia, considero necessário tecer algumas considerações quanto ao envio (ou não) do recurso administrativo da autuada ao 3 Conselho.

Com efeito, conforme foi reconhecido nas informações prestadas pelo Sr. Inspetor desta Alfândega nos Autos de Mandado de Segurança n 2004.61.19.000758-3, a decisão administrativa que negou segmento ao recurso voluntário (fls. 269/274) está parcialmente equivocada, eis que considerou que a DRJ, no julgamento da impugnação, reconheceu a concomitância entre o processo judicial e o processo administrativo para a totalidade do crédito tributário, o que não, de fato, não ocorreu, já que aquela Delegacia de Julgamento expressamente já reconheceu tal concomitância única e exclusivamente em relação ao valor do principal do tributo, submetendo a julgamento e declarando a procedência do lançamento em relação à penalidade aplicada, a qual, conforme decidiu a DRJ, não é objeto da contestação judicial.

Dessa forma, em respeito ao direito do contraditório e a ampla defesa da autuada e, inclusive, buscando evitar eventual prejuízo futuro à Fazenda Nacional, que poderia advir de declaração de nulidade da inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário aqui tratado, em fase de execução fiscal, por preterição dos citados direitos constitucionais, proponho que seja parcialmente revista, pelo Sr. Inspetor, a decisão de fls. 269/274, no sentido de negar seguimento ao recurso somente em relação ao valor principal do crédito tributário, cuja concomitância foi reconhecida pelo Acórdão de fls. 222/232, permitindo a subida ao 3º Conselho de Contribuintes do recurso voluntário, na parte em que questiona a aplicação da multa de ofício. (...)"

Desta feita, conforme decisão judicial, tem-se que o objeto a ser julgado neste recurso voluntário é exclusivamente o cabimento da multa de ofício.

Em primeira instância administrativa reconheceu-se a concomitância de processos em via administrativa e judicial, manifestando-se o Nobre Julgador tão-somente quanto à incidência de multa de ofício.

4


Processo nº : 10814.003807/2003-34
Resolução nº : 301-1.823

Destacou que o crédito tributário relativo à multa imposta pela fiscalização é decorrente da falta de pagamento de IPI, conforme preceitua o artigo 80, inciso I, da Lei n 4502/64, com redação dada pelo artigo 45, da Lei n 9430/96. E mais, que as ações judiciais em curso não suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, eis que o depósito existe não foi integral, nos termos de fls. 196.

Por isso, julgou procedente a multa aplicada.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 235/262, entendendo que o crédito estava suspenso à época de seu lançamento, razão pela qual se torna indevida a incidência da multa de ofício, nos moldes do artigo 151 do CTN.

Às fls. 339 dos autos a Recorrente juntou petição requerendo que, em vista de já haver decisão judicial relativa à multa, que seja julgado prejudicado o recurso.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário por preencher os requisitos legais. E mais, por estar ordenado seu prosseguimento em decorrência de decisão judicial, que limitou, inclusive, o objeto de seu julgamento no tocante à incidência de multa de ofício – fls. 325/334.

Conforme disposto inicialmente o Auto de Infração lavrado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em 15/04/2003, contra a empresa BRACO SA, impôs a exigência de IPI, juros de mora e multa, prevista no inciso I, do artigo 80, da Lei 4502/64, com redação dada pelo artigo 45 da Lei 9430/1996.

Como relatado no relatório acima, verifica-se que, após as ações judiciais interpostas pela Recorrente e sobre a controvérsia acerca da renúncia à via administrativa, está em vigência a ordem judicial expedida nos Autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.19.000758-3, em específico o constante do despacho de fls. 326/333, fls. 329 que determina: “Assim, o recurso administrativo deve ser recebido e processado com relação à discussão de ilegalidade de multa aplicada.”

Em atendimento a tal ordem judicial é necessário o processamento e julgamento do presente processo administrativo e, conforme decisão judicial, tem-se que o objeto a ser julgado neste recurso voluntário é exclusivamente o cabimento da multa de ofício. E assim teria de ser feito, porém há que ser salientado que às fls. 389 a Recorrente juntou uma petição para que fosse julgado prejudicado o Recurso em vista de já existir decisão judicial sobre o assunto.

Ocorre que nesta petição a Recorrente não se manifestou sobre o teor da já citada ordem judicial.

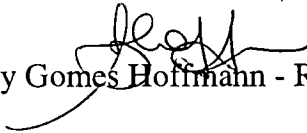
Em razão de não haver qualquer notícia nos autos sobre manifestação da Recorrente em especial, no sentido de ter desistido do Mandado de Segurança referido que traz a ordem judicial que determina o julgamento do presente Recurso e, considerando, que o pedido da Recorrente juntado aos autos é contraditório à ordem judicial, entendo necessário ouvir a Recorrente antes de realizar o julgamento do processo.

Processo nº : 10814.003807/2003-34
Resolução nº : 301-1.823

Assim, converto o julgamento em diligência, para que a repartição competente officie a Recorrente para que, em vista do pedido de fls. 339-340, apresente também a desistência do Mandado de Segurança nº 2004.61.19.000758-3, e confirme a sua manifestação para que o julgamento reste prejudicado em face da efetiva concomitância entre via judicial e administrativa.

É como julgo.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007


Susy Gomes Hoffmann - Relatora